

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o Capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão da MPV 1045 de 2021, que introduziu os artigos 43 a 80 relacionados ao Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus (covid-19) e dispõe ainda sobre outras medidas que terão incidência nas relações de trabalho.

Não se trata, porém, de mera reedição do benefício e auxílio emergencial estabelecidos na Lei n. 14.020/2020, ante ao término do programa emergencial anterior e do período de calamidade pública. De fato, este era o escopo original da MP, mas a proposta foi radicalmente modificada, prevendo medidas que vão trazer grande impacto negativo nas condições e relações de trabalho envolvendo adolescentes e jovens, com repercussões drásticas no instituto da aprendizagem profissional.

Uma das novidades previstas na MP é a criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip). Esta iniciativa cria uma modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e se destina, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos.

Cuida-se de uma espécie de trabalho que ficará completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haverá vínculo empregatício (artigo 43, §1º, I da MP); não haverá



salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP – artigo 52 (pago com recursos públicos) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ – artigo 54 (pago pela empresa ou empregador); não haverá recolhimento previdenciário ou fiscal (artigo 51, §2º e artigo 71); não haverá férias, já que trabalhador terá direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado (artigo 68 da MP); o vale-transporte também será garantido apenas parcialmente (artigo 69). Logo, é uma modalidade de trabalho altamente precarizada, que criará uma espécie de “trabalhador de segunda classe”, impactando diretamente a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em uma clara discriminação negativa em função da idade.

Assim, contrariando flagrantemente o artigo 227, *caput* e §3º, incisos II e III da Constituição Federal, o Requip trará nefastos efeitos à garantia do direito à profissionalização e de direitos previdenciários e trabalhistas que devem ser observados para adolescentes e jovens brasileiros.

Ademais, o próprio Direito do Trabalho foi concebido e desenvolvido sob a égide da preservação dos direitos sociais, incluídos os direitos trabalhistas, que são básicos.

A Constituição Federal de 1988 elegeu como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando e elencando os direitos dos trabalhadores, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º e 7ª).

A centralidade do trabalho é sentida no art. 170 da Constituição, pertinente à atividade econômica, estabelecendo que a ordem econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social (*caput* do art. 170), a função socioambiental da propriedade (extraída da conjugação dos incisos III e VI do art. 170) e a busca do pleno emprego (inciso VIII do art. 170).

Além disso, o trabalho protegido e valorizado é compromisso do Brasil perante a comunidade e o Direito Internacional, que relaciona o trabalho com a teoria dos direitos humanos desde as suas primeiras manifestações.



E nenhuma crise econômica pode justificar a precarização do trabalho humano, sobretudo da juventude.

Há, portanto, um conflito direto entre o que prevê a MP, ao criar o Requip e a Constituição Federal de 1988.

O Requip não cuidou da proteção trabalhista, ao contrário, a única referência à matéria trabalhista é justamente para dizer que não existe qualquer proteção trabalhista, o que está estampado sobretudo no artigo 45 da Medida Provisória.

Lado outro, as justificativas apresentadas para a inovação legislativa, bem como os supostos benefícios que trarão a medida são francamente falaciosos.

O Requip é uma modalidade de trabalho que além da precarização das condições de trabalho da juventude será subsidiada com recursos públicos e não trará quaisquer oportunidades de trabalho novas!

De fato, o Requip se anuncia como “programa de trabalho de temporário e de qualificação profissional” que gerará novas oportunidades de inserção produtiva, mas longe disso, apenas permitirá as vagas de trabalho decente hoje previstas na legislação sejam substituídas por vínculos precários, avalizados e subsidiados com recursos públicos.

Com efeito, sorrateiramente foi introduzido o artigo 66 na Medida Provisória que permitirá ao contratante empregador abater em sua cota legal de aprendizagem profissional as vagas do Requip ocupadas por jovens em situação de vulnerabilidade social.

Não há na MP qualquer mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que na vigência do regime (três anos) a cota máxima de admissões será de 5% do total de empregados no primeiro ano, 10% no segundo ano e 15% no terceiro ano.



Ou seja, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S e ainda comprometendo o instituto da aprendizagem profissional.

Considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho barata e subsidiada pelo Estado, o empregador irá optar por esta modalidade de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para “abater” sua cota legal de aprendizagem.

Por corolário, haverá queda substancial no número de oportunidades de aprendizagem profissional em todo o país, isso em um cenário em que estas oportunidades longe de corresponderem à demanda, são deficitárias.

Essa queda poderá chegar ao completo esvaziamento da cota legal de aprendizagem, a julgar pelo percentual de quantitativos máximos permitidos para admissão via Requip, conforme artigo 48 da Medida Provisória. Importante destacar que a cota mínima legal de aprendizagem incidente sobre o total de funções que demandam formação profissional é de 5% (cinco por cento) nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desta maneira, o esvaziamento da cota pode ser completo.

Logo, a um só tempo, o Requip permitirá que os trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade sejam relegados apenas a esta modalidade de admissão no trabalho, precária e desprovida de direitos básicos, como se já não bastasse o próprio contexto de vulnerabilidade em que estão, e ainda alijará o mercado de trabalho milhares de oportunidades de aprendizagem profissional!

O Requip se anuncia como uma modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas ao revés de criar empregos e inclusão produtiva protegida da juventude no mercado de trabalho, a MP pode sim criar desemprego e trabalho precário avalizado e subsidiado pelo Estado.

Insta mencionar que a aprendizagem profissional é um mecanismo de promoção de cidadania, escolarização, qualificação e empregabilidade. É este instituto que precisa ser valorizado e fomentado!



A aprendizagem profissional há décadas proporciona aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos a conexão entre a formação profissional e o contrato de trabalho especial, celebrado por tempo determinado, que prevê formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Além de proporcionar o conhecimento de uma técnica ou ferramental básico para o exercício de uma função ou ofício, a aprendizagem serve também como forte incentivo à escolarização, uma vez que a matrícula e frequência à escola são requisitos para o contrato de aprendizagem.

Segundo dados do Ministério da Economia, o Brasil tem hoje cerca de 415 (quatrocentos e quinze) mil aprendizes contratados, sendo boa parte deles adolescentes entre 14 e 17 anos. Levando em conta apenas o percentual mínimo da cota obrigatória (5%), a aprendizagem pode beneficiar cerca de 900 (novecentos) mil aprendizes, tratando-se, portanto, de política pública de Estado essencial e estratégica para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho infantil e à evasão escolar, bem como para a prevenção do ingresso de adolescentes e jovens na trajetória infracional, especialmente no tráfico de drogas.

A aprendizagem profissional se agiganta justamente por oferecer, em especial aos adolescentes e jovens vulneráveis socialmente – a exemplo dos egressos e usuários do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional ou familiar – uma rara oportunidade de qualificação, capacitação e primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho. Para estes adolescentes e jovens, a aprendizagem promove e cria espaços efetivos de integração social e educacional com ressignificação de valores e resgate de cidadania.

Há benefícios também para o setor produtivo, oportunizando a formação de um profissional que se amolde à cultura organizacional de cada empresa, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional estruturada do jovem no mercado de trabalho.



A proporção dos aprendizes que são empregados efetivamente no mercado de trabalho após o término do contrato, mostra que o instituto tem promovido empregabilidade consistente¹, o que decorre por certo da qualificação gerada por meio da formação técnico profissional desenvolvida durante os programas de aprendizagem.

Assim, é totalmente retrógrada e deletéria a possibilidade de substituir a aprendizagem profissional pelo Requip, e é justamente isso que pretende a Medida Provisória ao prever a contabilização ou abatimento da admissão dos jovens vulneráveis via Requip na cota legal, nos termos do artigo 66.

O quadro anexo que compara os institutos do Requip e da aprendizagem profissional mostra claramente a distinção entre estas modalidades de trabalho, comprovando, ademais, que o Requip jamais poderia substituir a aprendizagem!

Importante ressaltar também que a facultatividade de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias prevista para o Requip configura, outrossim, autêntica renúncia fiscal, sem qualquer contrapartida social direta, não precedida do imprescindível estudo dos respectivos efeitos.

Haverá, portanto, gasto público através do subsídio estatal a esta modalidade de trabalho precarizado e renúncia fiscal, sem que se vislumbre nenhum benefício social efetivo em contrapartida, mas apenas prejuízos.

Diante do exposto, a presente emenda pretende a exclusão completa dos artigos que tratam do Requip da Medida Provisória.

Sala das sessões, em _____ de _____ 2021.

Deputado **Danilo Cabral**
(PSB/PE)

¹ 50,2% dos aprendizes em 2019 foram admitidos no mercado de trabalho até 18 meses após o término do contrato de aprendizagem profissional. Fonte: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagemprofissional>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Suprima-se o Capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão da MPV 1045 de 2021, que introduziu os artigos 43 a 80 relacionados ao Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

Assinaram eletronicamente o documento CD213609297700, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

